PROCESSO TC : 009472/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO : 36 – Revisão de Pensão e Proventos
INTERESSADA : Eliana Sampaio Primo Lima
PROCURADOR : João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer nº 730/2023
RELATOR : Conselheiro José Carlos Felizola Soares Filho

DECISÃO TC 50.175 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Revisão de Proventos e Pensões do Instituto de Previdência do Estado de Sergipe. Registro na forma do ato concessivo do Sergipe Previdência. Tema 445 – STF – RE 636553.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: José Carlos Felizola Soares Filho (Relator) e Luiz Augusto Carvalho Ribeiro com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 20/3/2024, sob a Presidência do Conselheiro Luis Alberto Meneses, por unanimidade dos votos, julgar pelo registro tácito dos atos de concessão de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição a Eliana Sampaio Primo Lima, CPF nº 198.711.205-91, com o consequente registro, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, **em 27 de março de 2024.**

Luis Alberto Meneses
Conselheiro Presidente

José Carlos Felizola Soares Filho
Conselheiro Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 25/03/2024 13:06:24
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 26/03/2024 08:49:55
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/03/2024 08:07:36

RELATÓRIO

O presente Processo TC 009472/2017 refere-se à concessão e revisão de aposentadoria por contribuição da servidora Eliana Sampaio Primo Lima, CPF nº 198.711.205-91, aposentada por meio de Portaria nº 1684/2014 de 23.5.2015 (fl. 12).

O Sergipeprevidência, em planilha (fls. 22), opinou pelo deferimento do benefício, com fundamento no art. 3º, I, II, III e §único da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c art. 114 da Lei Complementar Estadual nº 113. A revisão de aposentadoria foi concedida pelo Sergipeprevidência por meio da Portaria nº 1964/2017 de 3.4.2017 (fl. 75).

A Coordenadoria Jurídica, em parecer (fls. 95/96), opinou pela legalidade e registro do ato de concessão de revisão de aposentadoria por contribuição, fazendo jus ao beneficiário ao valor de R$ 1.838,02, conforme planilha de cálculo (fl. 22), sendo na forma como encaminhada o ato pelo Instituto de Previdência.

Com vista dos autos, o Ministério Público de Contas, em parecer (fls. 101), opinou pelo registro tácito do ato de pensão em tela, nos termos do tema 445 do STF.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 25/03/2024 12:06:24
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 26/03/2024 08:49:55
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/03/2024 08:07:36

VOTO

Compulsando os autos, verifico cumprido o disposto no art. 1º, §3º, I da LC n. 205, de 2011, eis que houve a instrução por parte da Coordenadoria Jurídica e acostado o parecer do Ministério Público de Contas de Sergipe junto este Tribunal.

A Coordenadoria Jurídica emitiu parecer opinando pela legalidade e registro do ato de concessão da revisão sub examine, vez que foram obedecidos os mandamentos legais aplicáveis à espécie.

Outrossim, nota-se que o Parquet de Contas deliberou pelo registro tácito desta revisão por força do tema de repercussão geral 445 do STF.

Torna-se forçoso reconhecer que o STF consolidou entendimento no sentido de que “em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.” (STF – Tema 445 - RE 636553).

Assim, levando-se em conta que o processo ingressou no Tribunal de Contas do Estado de Sergipe em 10.5.2017, outro caminho não há senão o do registro tácito do ato de revisão de que trata este processo, caminho, inclusive, que vem sendo trilhado pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão 122/2021-Plenário).

Assim, ante a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento voto pelo **REGISTRO TÁCITO** do registro dos atos de concessão da revisão de aposentadoria por tempo de contribuição a da servidora Eliana Sampaio Primo Lima

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 25/03/2024 13:06:24
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 26/03/2024 08:49:55
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/03/2024 08:07:36

Isso posto, **DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão da Segunda Câmara**, realizada no dia **20/3/2024**, por unanimidade de votos, considerar **pelo REGISTRO TÁCITO**, para fins de registro, os atos de concessão da revisão de aposentadoria por tempo de contribuição da servidora **Eliana Sampaio Primo Lima,** CPF nº 198.711.205-91.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 25/03/2024 14:06:24
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 26/03/2024 08:49:55
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/03/2024 08:07:36